



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088081 - DF (2026/0135705-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Em *habeas corpus* não cabe exame da veracidade do suporte probatório sobre autoria e materialidade por exigir reexame de fatos. Para o juízo cautelar basta a verossimilhança das alegações, não o juízo de certeza.

2. Custódia preventiva fundamentada na gravidade concreta dos fatos: *modus operandi* com uso de aeronave, apreensão de cerca de 531 kg de cocaína, reiteração delitiva e possível atuação em organização criminosa, com referência a decisões pretéritas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088081 - DF (2026/0135705-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Em *habeas corpus* não cabe exame da veracidade do suporte probatório sobre autoria e materialidade por exigir reexame de fatos. Para o juízo cautelar basta a verossimilhança das alegações, não o juízo de certeza.
2. Custódia preventiva fundamentada na gravidade concreta dos fatos: *modus operandi* com uso de aeronave, apreensão de cerca de 531 kg de cocaína, reiteração delitiva e possível atuação em organização criminosa, com referência a decisões pretéritas.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 234):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE.

Petição inicial liminarmente indeferida.

Nas razões, a parte agravante argumenta que a impetração não pretende revolvimento aprofundado de provas, mas a constatação da ausência de elementos mínimos e objetivamente verificáveis de autoria – inexistência de fotografias ou vídeos em Itaituba/PA, ausência de registros visuais da aeronave PS-CME descarregando entorpecente, inexistência de laudo pericial na aeronave, desaparecimento do reconhecimento fotográfico, ausência de perseguição ininterrupta entre 15/1/2026 e a prisão no dia seguinte, e comprovação de que já estava em Sinop/MT no dia 15/1/2026.

Sustenta que o art. 312 do Código de Processo Penal exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o que não se verifica; afirma que os elementos de gravidade concreta ficam prejudicados diante da ausência de indícios mínimos, inclusive à luz de fatos novos e de voto divergente no ato coator.

Defende que permanece tecnicamente primário, que cumpriu medidas cautelares anteriormente impostas por anos sem qualquer descumprimento, e que são suficientes medidas do art. 319 do Código de Processo Penal – proibição de pilotar aeronaves, monitoramento eletrônico, retenção de passaporte e outras.

Pede, ao final, juízo de retratação para concessão de liminar substituindo a prisão por cautelares; subsidiariamente, integral provimento do recurso para conceder a ordem e relaxar o flagrante; ou, ainda, revogação da preventiva com aplicação de cautelares alternativas.

A defesa opõe-se ao julgamento virtual e requer a intimação prévia para sustentação oral no presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Segundo as instâncias ordinárias (fls. 28/29), a situação de flagrante ficou demonstrada tendo em vista que os conduzidos, CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA e RENAN FERNANDES DA SILVA, foram capturados na região de Sinop/MT, logo após realizarem o transporte de droga em aeronave.

Pelo depoimento do condutor e da testemunha, no dia 15/1/2026, uma equipe do GEFRON identificou o avião OS-CME descarregando diversos materiais, aparentemente droga, na cidade de Itaituba/PA. Após o descarregamento do material, a aeronave decolou e a equipe ficou no local aguardando apoio aéreo.

Tendo em vista que o avião responsável pelo descarregamento do material empreendeu novo voo, foram repassadas as informações do piloto e da aeronave para demais equipes no Estado do Mato Grosso. Assim, os policiais passaram a realizar diligências ininterruptas para localizar seu paradeiro.

Após determinado período, uma equipe de Sinop/MT identificou a aeronave e o piloto, razão pela qual foi dada a voz de prisão ao piloto e ao copiloto.

Com efeito, *não cabe, em sede de habeas corpus (e seu respectivo recurso ordinário), proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o*

decreto de prisão preventiva. Isso porque [...] é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF: Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014) – (RHC n. 161.173/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/5/2022).

A insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário), por demandar exame fático-probatório. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 777.911/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2022.

Convém destacar que fatos novos devem ser submetidos inicialmente às instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

Como já dito na decisão agravada, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada no *modus operandi* com uso de aeronave e na expressiva quantidade de droga apreendida, bem como na reiteração delitiva e na possível atuação em contexto de organização criminosa. É o que consta, por exemplo, das fls. 133/134.

No caso, foram apreendidos 181,05 kg de cocaína em forma de pasta-base e 350,65 kg de cocaína sal (cloridrato), totalizando cerca de 531 kg, dados que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta e justificam a custódia para garantia da ordem pública (fl. 44).

A propósito: AgRg no HC n. 981.884/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025.

Consta, ademais, referência à atuação do agravante como piloto em esquema de tráfico e à possibilidade de organização criminosa, extraída de decisão anterior que menciona a *Operação Canis* e a função do réu como piloto para transporte de entorpecentes (fls. 36/37 e 133/134), circunstâncias que também justificam a ordem de prisão.

Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

Assim, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.081 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135705-7

Número de Origem:

10000972020264013908 10010775120264010000 20260004677

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO BUNNING MENDES

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802

LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : RENAN FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802

LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026